

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.967, DE 2000

Denomina “Rodovia Franco Montoro” o trecho entre a Rodovia dos Trabalhadores e o Aeroporto Internacional de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Autor: Deputado **Salvador Zimbaldi**

Relatora: Deputada **Zulaiê Cobra**

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado **Salvador Zimbaldi**, que pretende atribuir a denominação “Rodovia Franco Motoro” ao trecho entre a Rodovia dos Trabalhadores e o Aeroporto Internacional de Guarulhos, no Estado de São Paulo.

Na justificação, diz o Autor do projeto:

“Um dos homens mais importantes da história recente de São Paulo foi Franco Montoro. Formou-se em Direito e começou sua carreira como Vereador em 1951 e, depois foi Deputado Estadual. Em 1962, elegeu-se Deputado Federal pelo antigo Partido Democrático Cristão. Foi também Senador e Governador de São Paulo, de 1983 a 1987, pelo PMDB. Uma de suas bandeiras era o parlamentarismo, sistema do qual participou quando foi Ministro do Trabalho no Gabinete do Presidente da República, João Goulart.

E aduz:



"Franco Montoro coordenou a campanha das diretas-já e foi um dos articuladores da candidatura de Tancredo Neves à presidência. Em 1988, fundou o PSDB, junto com o atual Presidente da República, Fernando Henrique Cardoso. Em 1994, foi novamente eleito Deputado Federal. Sua história política é exemplar desde o começo, mesmo durante o regime militar a partir de 1964. Finalmente, destacou-se como um dos principais mentores do Movimento Democrático Brasileiro."

A Comissão de Viação e Transportes aprovou, por unanimidade, o projeto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado **Damião Feliciano**.

Nesta Comissão, findo o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

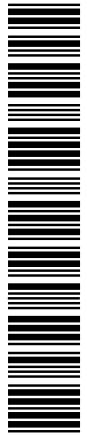
II - VOTO DA RELATORA

Nos termos do art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno, compete a esta Comissão manifestar-se sobre a proposição sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Analisando-a à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, não vislumbramos empecilho à sua normal tramitação.

Foram cumpridos os requisitos pertinentes à competência da União para legislar sobre o assunto (art. 22, inc. XI, e 48, *caput*, da C.F.).

É de se observar que esta Comissão, reformulando o entendimento consubstanciado na Súmula da Jurisprudência nº 3, segundo o qual *"Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é*



CB328E7E02

inconstitucional e injurídico", vem se posicionando em sentido contrário, ou seja, no sentido da inexistência de vício de constitucionalidade e injuridicidade, desde que observados os requisitos dos arts. 1º, *caput*, e 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Os dispositivos referenciados dispõem o seguinte:

"Art. 1º As estações terminais, obras de arte ou trechos de via do Sistema Nacional de Transporte terão denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra de arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à nação ou à humanidade."

Isto posto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.967, de 2000.

Sala da Comissão, em _____ de 2005.

Deputada **Zulaiê Cobra**
Relatora

2005_8846_00.148

